

EFETIVIDADE DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL E REFLEXOS PENAIS

EFFECTIVENESS OF THE ENVIRONMENTAL TERM OF
ADJUSTMENT OF CONDUCT AND PENAL CONSEQUENCES

EFICACIA DE LAS CONDICIONES DEL AJUSTE DE CONDUCTA
AMBIENTAL Y SUS CONSECUENCIAS PENALES

Resumo:

O presente estudo baseia-se na necessidade de consolidação da efetividade do termo de ajustamento de conduta ambiental, adotando como pressuposto o fato de que a ausência de vinculação entre as diferentes esferas de responsabilização tem implicado em um óbice para a assinatura de novos termos e para o adimplemento dos ajustes já celebrados. Nesse sentido, a partir da análise de correntes doutrinárias que defendem que a celebração do termo de ajustamento de conduta ambiental possa gerar reflexos penais, buscar-se-á uma alternativa para o problema enfocado.

Abstract:

This study is based on the need to consolidate the effectiveness of the environmental term of adjustment of conduct, taking for granted the fact that the lack of linkage between the different spheres of accountability has meant an obstacle to the signing of new terms and the due performance of the adjustments already concluded. Accordingly, based on the analysis of current doctrinal who argue that the celebration of the environmental term of adjustment of conduct can generate penal consequences, will be seek a alternative to the problem focused.

Resumen:

Este estudio se basa en la necesidad de consolidar la eficacia

* Especializanda em Direito Tributário pela UFG. Advogada.

del compromiso de ajuste de conducta ambiental, dando por sentado el hecho de que la falta de vinculación entre las diferentes esferas de la responsabilidad ha supuesto un obstáculo para la firma de nuevos compromisos y para el debido cumplimiento de los ajustes ya concluidos. En consecuencia, a partir del análisis de las corrientes doctrinales que argumentan que la celebración del compromiso de ajuste de conducta ambiental puede generar consecuencias penales, se buscará una alternativa al problema enfocado.

Palavras-chaves: *Interesses difusos e coletivos, Direito Ambiental, Direito Penal.*

Keywords: *Diffuse and collective interests, Environmental Law, Criminal Law.*

Palabras clave: *Intereses difusos y colectivos, Derecho Ambiental, Derecho Penal.*

INTRODUÇÃO

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui um direito de terceira geração, ligado aos direitos da solidariedade ou da fraternidade, calcado na preservação, visando a um meio ambiente sadio e a uma melhor qualidade de vida para as gerações atuais e futuras.

A preocupação com o meio ambiente ganha relevo a partir do agravamento das crises ambientais, fruto de uma sociedade de risco. O direito processual civil clássico, de matriz individualista, não conseguiu dar respostas satisfatórias aos problemas de uma sociedade de massa, impondo-se uma revisitação de seus institutos. Nessa linha, começou-se a discutir a necessidade de uma tutela processual diferenciada, voltada à tentativa de se oferecerem respostas aos novos problemas postos pelo mundo globalizado.

Assim, surgiram os primeiros diplomas direcionados a um processo coletivo, pontuando-se, no Brasil, a Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985 - Lei de Ação Civil Pública -, e a Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Na esteira dos avanços legislativos visando à defesa dos interesses difusos e coletivos, destaca-se o acréscimo do § 6º ao art. 5º da Lei de Ação Civil Pública (LACP), promovido pelo art. 113 do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O instrumento jurídico introduzido a partir do § 6º do art. 5º da LACP, denominado “termo de ajustamento de conduta”, ampliou e fortaleceu a ação dos órgãos legitimados à propositura da ação civil pública, munindo-os de um instrumento similar à transação, visando a adequação da conduta de agentes que venham a lesar bens jurídicos difusos e coletivos às exigências legais. Trata-se de uma inovação que permitiu que direitos indisponíveis fossem tutelados por meio de um instrumento pré-processual de caráter preventivo e com eficácia de título executivo extrajudicial. Sua utilização evita a morosidade dos processos judiciais, proporcionando uma resposta mais célere aos conflitos, efetivando-se, deste modo, o direito de acesso à justiça.

Na área ambiental, a imperatividade de tutelas urgentes coloca-se em completa harmonia com o caráter célere característico do termo de ajustamento de conduta, conferindo-se proteção mais eficaz aos interesses ambientais. É importante ressaltar que o objeto do ajuste deve consubstanciar-se pelas mesmas obrigações que estariam contidas em eventual ação civil pública, somente podendo se falar em negociação das condições de tempo e modo da execução, visando ao adimplemento do pactuado.

Na contramão de uma postura elogiosa e, por vezes, demasiadamente otimista, há de se ver que, não obstante a utilização do termo de ajustamento de conduta pelos órgãos públicos legitimados tenha sido regulamentada de maneira geral, satisfatoriamente, alguns obstáculos devem ainda ser enfrentados quanto à sua efetividade. Não basta a sua larga implementação, nem mesmo a previsão de cominações legais ou a possibilidade de execução do título.

O principal empecilho encontra-se na desvinculação entre as diferentes esferas de responsabilização, mormente

entre a esfera civil e a esfera penal, determinando que o temor de sofrer uma sanção penal, mesmo tendo reparado a lesão ou a ameaça de lesão ao meio ambiente, faça com que o infrator se sinta desmotivado para assinar um termo de ajustamento de conduta ou para cumprir o ajuste já pactuado.

Nesse sentido, o presente estudo propõe-se a analisar as diversas correntes doutrinárias que surgiram a partir da constatação do problema da independência das instâncias de responsabilização. Cada uma das teses analisadas servirá de hipótese a ser testada, visando à elucidação da problemática da efetividade do termo de ajustamento de conduta ambiental.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL

O termo de ajustamento de conduta (TAC) ou compromisso de ajustamento de conduta é um instrumento extrajudicial de conformação das condutas ameaçadoras ou lesivas de direitos transindividuais e de direitos individuais indisponíveis às exigências legais, que constitui via alternativa à ação civil pública, visando à ampliação do acesso à justiça.

Por meio da concordância implícita do causador da situação contrária ao direito, quanto à ilicitude de sua conduta, este assume obrigações com o fito de reparar integralmente o ilícito ou o dano, estabelecendo-se, em conjunto com o órgão público legitimado à tomada do compromisso, as condições de tempo, modo e lugar para o adimplemento das prestações constantes do ajuste.

O ajuste, nos dizeres do art. 5º, § 6º, da LACP, possui eficácia de título executivo extrajudicial, havendo, contudo, a possibilidade de que, por meio de homologação judicial, passe a ter eficácia de título executivo judicial.

O objeto do TAC é constituído pelas obrigações constantes dos títulos, as quais devem corresponder exatamente àquilo que seria pedido, caso se optasse pelo ajuizamento de ação civil pública, visando à integral reparação do ilícito ou do dano perpetrado

pelo degradador. Todavia, o ajustamento de conduta oferece, em relação à ação civil pública, as vantagens de ser menos dispendioso e burocrático, além do fato de que a tentativa de se dar uma solução extrajudicial ao conflito favorece a solução negociada (RODRIGUES, 2002).

Insta ressaltar a existência de uma hierarquia de obrigações presentes no título, devendo-se, primeiramente, priorizar a recomposição do estado jurídico lesado ou ameaçado ao estado anterior, mediante a estipulação de obrigações de fazer e não fazer e, somente nas hipóteses em que for impossível a reparação integral do dano ou havendo dano extrapatrimonial, se permite a cumulação com a compensação, mediante obrigações de dar e/ou indenizar, com vistas a ressarcir o que foi lesado (JELINEK, 2010).

Cabe dizer que, para que se garanta a eficácia do título, deve-se assegurar que o conteúdo do compromisso traduza obrigação juridicamente possível, ou seja, o ordenamento jurídico deve contemplar a obrigação ou não qualificá-la de ilegal (CARVALHO FILHO, 2009). Ademais, o título deve ser sempre certo, líquido e exigível, e o ajuste deve traçar de forma pormenorizada a forma de cumprimento das obrigações, revelando como, onde e quando as prestações devem ser cumpridas (JELINEK, 2010).

Quanto à legitimidade, é preciso salientar que, ao regular a legitimidade ativa do TAC, o legislador foi mais restritivo em relação à previsão feita para a ação civil pública. A maior margem de insegurança que envolve a solução extrajudicial de conflitos foi, certamente, o fator determinante para a adoção de uma postura mais conservadora, justificando a cautela empregada (RODRIGUES, 2002). Assim, conferiu-se a possibilidade de tomar o TAC somente aos órgãos públicos legitimados à propositura da ação civil pública.

Em termos de legitimidade passiva, por sua vez, tem-se que todos podem figurar como compromissários no TAC, vez que qualquer pessoa pode, por meio de ação ou omissão, gerar uma situação que ameaça ou efetivamente cause dano a um direito transindividual. Assim, as pessoas naturais, as pessoas jurídicas de direito público ou privado, bem como os órgãos públicos sem personalidade jurídica e as pessoas morais podem ter sua conduta ajustada às exigências legais (RODRIGUES, 2002).

O TAC constitui título executivo extrajudicial, segundo

preceitua o art. 5º, § 6º, da LACP, e, quando homologado judicialmente, constitui título executivo judicial, de acordo com o art. 475-N, inc. V, do CPC. Em ambas as hipóteses, o descumprimento das obrigações contidas no título ensejará a sua execução, dispensando a necessidade de se passar pelo processo de conhecimento.

O TAC pode ser firmado em dois momentos, quais sejam, antes da ação e no curso da ação.

Em regra, o órgão legitimado a propor o TAC, com base em investigações prévias, notifica àquele que está violando ou ameaçando um direito transindividual a fim de tentar solucionar o problema extrajudicialmente. Caso o ofensor manifeste a intenção de adequar sua conduta às exigências legais, o legitimado proporá TAC, dando ensejo à criação de título executivo extrajudicial. Segundo destaca Hugo Nigro Mazzilli (2007), “o compromisso de ajustamento é eficaz a partir do instante em que é tomado pelo órgão público legitimado”.

O TAC não depende de homologação judicial para produzir efeitos. Todavia, permite a lei processual que, por meio da homologação judicial do termo, a ele seja atribuída eficácia de título executivo judicial. O procedimento de homologação restringe-se à verificação dos elementos de existência e dos requisitos de validade do instrumento apresentado em juízo (JELINEK, 2010).

É possível também que o TAC seja firmado quando a ACP já tenha sido proposta e esteja em curso. Nesse caso, o compromisso de adequação da conduta do ofensor às exigências legais elimina a controvérsia, ficando a ação de cognição superada e prejudicada. Assim, a perda superveniente do interesse de agir deve ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. Igual solução merecerá a situação em que o compromisso for firmado pelo réu no curso do processo, perante o órgão jurisdicional, mediante a concordância do autor.

Nesse diapasão, o TAC constitui um instrumento extrajudicial de solução de conflitos que proporciona uma tutela mais célere e, por vezes, mais adequada do que aquela oferecida pela via judicial. Na seara ambiental, então, na qual a demora na reparação do ilícito ou do dano ambiental pode ter como resultado a impossibilidade de restauração do meio ambiente, o ajuste revela sua aptidão para oferecer uma tutela diferenciada aos conflitos ambientais.

Marcado por várias vantagens, o TAC, contudo, enfrenta alguns óbices ao pleno atingimento de sua efetividade.

Do ponto de vista dos órgãos legitimados a tomarem o compromisso, já são conhecidas algumas medidas aptas à solução do problema da efetividade, destacando-se a necessidade de se dar mais publicidade aos instrumentos celebrados; promover mais participação da coletividade e dos grupos interessados na assinatura do termo; criação de regras mínimas para guiar a elaboração dos instrumentos; harmonização da atuação dos diversos órgãos legitimados; incremento da estrutura necessária à realização de perícias ambientais, etc. (RODRIGUES, 2002).

Sob a perspectiva do infrator, por sua vez, advogados e promotores de justiça atuantes na área ambiental começaram a perceber que o principal motivo que obsta a assinatura do TAC e que também explica o inadimplemento dos termos já celebrados refere-se à desmotivação, mormente entre grandes empreendedores, de que, não obstante promovam a completa reparação do ilícito ou do dano, ainda assim fiquem sujeitos a uma eventual condenação na esfera penal.

Atentos a tal realidade, uma pequena parcela da doutrina, contrariando o radicalismo que impera no Direito Ambiental, propõe que o cumprimento das obrigações contidas no compromisso possa ter efeitos sobre a responsabilização penal. Nessa esteira, surgiram diferentes correntes doutrinárias, as quais serão analisadas visando discutir qual a melhor alternativa para o problema da efetividade do termo de ajustamento de conduta ambiental.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA E RESPONSABILIDADE PENAL

Conforme ressaltado, da análise da relação entre o termo de ajustamento de conduta ambiental e a responsabilidade penal surgiram algumas correntes doutrinárias, que a partir de agora serão analisadas. Elas serão divididas, aqui, sob as seguintes

denominações: autonomia das instâncias de responsabilização; ausência de justa causa para a ação penal; causa supralegal de exclusão da antijuridicidade; causa supralegal de exclusão da tipicidade; e causa de extinção da punibilidade.

Inicialmente, insta destacar que, da concepção tradicional baseada no art. 225, § 3º, da CF – que estabelece que os danos ambientais apresentam repercussão jurídica tripla, sendo as esferas de responsabilidade independentes e autônomas entre si – resulta uma corrente que não admite que a celebração de TAC interfira sobre a responsabilidade penal e sobre a ação penal.

Aqueles que comungam do entendimento esposado postulam que se uma conduta se subsume ao tipo penal e resulta em dano, o Ministério Público terá o dever de ajuizar a ação penal.

Fernando Reverendo Vidal Akaoui (2008) compreende que a celebração do TAC não enseja a exclusão da responsabilidade penal e/ou administrativa, haja vista abranger somente a responsabilidade civil. Destarte, conclui que “não há o aniquilamento da justa causa para o prosseguimento da investigação criminal ou da ação penal eventualmente proposta”.

Alexandre Soares Cruz (2011) sustenta que a assinatura do TAC não retira a justa causa para a ação penal, uma vez que a materialidade do delito e os indícios de autoria permanecerão demonstrados nos autos de inquérito ou em peças informativas.

No mesmo sentido, José Roberto Marques (2006) afirma que somente mediante alteração legislativa poder-se-ia admitir a extinção da punibilidade motivada pela celebração de TAC, destacando que, mesmo assim, haveria dúvida quanto à constitucionalidade de tal expediente, ante a cumulatividade das instâncias de responsabilidade.

José Roberto Marques (2006), analisando o art. 27, da Lei n. 9.605/1998, compreende que o fato de a reparação prévia do dano constituir requisito de procedibilidade para a proposta de transação penal implica em não se poder considerar a reparação do dano como forma de extinção da punibilidade. Assim, defende que “a reparação do dano ambiental não pode ser considerada como causa de extinção da punibilidade nos casos de crimes previstos na Lei n.º 9.605/98”.

Quanto ao argumento de que a reparação do dano

ambiental proporcionada pelo cumprimento de obrigações constantes do TAC retiraria o interesse de agir penal, Alexandre Cruz (2011) rebate, afirmando que se busca, com a ação penal, “a aplicação de uma sanção penal em face da prática de uma conduta típica não justificada por excludentes de ilicitude ou de culpabilidade”. Portanto, conclui o referido autor que se uma conduta se adéqua à descrição típica e resulta em dano, o Ministério Público terá o dever de ajuizar ação penal, não podendo optar pelo arquivamento.

Segundo a teoria da ausência de justa causa para a ação penal mediante a celebração do TAC ambiental, mesmo havendo lesão ou ameaça de lesão ao meio ambiente, caso o agente adéque inteiramente sua conduta às exigências legais, ressaí daí a ausência de interesse para a responsabilização penal e, conseqüentemente, de justa causa para o ajuizamento de ação penal.

Nesse diapasão, Édís Milaré (2005) preleciona que, por força do princípio da intervenção mínima, o juiz criminal, nos casos submetidos ao seu julgamento, deve verificar a presença do interesse de agir, como condição da ação penal.

Na mesma senda, Rômulo Moreira (2009) entende que “lavrado o Termo de Ajustamento de Conduta, o ajuizamento de uma ação penal em razão do ilícito ambiental praticado, e objeto do acordo, perde completamente o sentido e, especialmente, a utilidade [...]”.

Interessante exemplo dado por Milaré (2005) refere-se ao art. 60 da Lei n. 9.605/1998. Ele retrata o caso de um estabelecimento que vinha exercendo suas atividades irregularmente e que é vendido para outro grupo econômico, o qual, apenas dois anos após o início de suas atividades, visando dar cumprimento às obrigações impostas por TAC, adéqua sua conduta em relação às exigências legais, obtendo a devida licença de funcionamento.

O autor analisa que se pensarmos que durante o período em que a empresa exerceu suas atividades sem a licença esta não provocou dano ou risco de dano para o meio ambiente ou à saúde da população, conclui-se pela ausência de justa causa para a propositura da ação penal.

Em situações como o exemplo mencionado, o autor entende que o ajuizamento de ação penal, sob a perspectiva do agente que adequou sua conduta, estimularia a insegurança

jurídica. Por sua vez, sob a ótica do Ministério Público, a ação penal passaria a representar um fim em si mesmo, violando o princípio da intervenção mínima.

Há, ainda, um posicionamento no sentido de que, além dos reflexos processuais penais ensejados pela celebração de TAC, vislumbra-se também a produção de efeitos materiais, e, além do enquadramento de uma lesão ou ameaça de lesão a um tipo legal, esta deverá ser socialmente relevante. Destarte, considerando-se que o rol de excludentes de ilicitude estabelecido pelo art. 23 do Código Penal é meramente exemplificativo, dever-se-ia considerar a celebração de TAC como causa supralegal de exclusão da anti-juridicidade.

Édis Milaré (2005) defende que, em consonância com as vocações preventiva e reparatória da legislação ambiental, o TAC, como instrumento conectado ao desenvolvimento sustentável – na medida em que persegue a regularização das atividades, sem prejudicar sua continuidade – ensina a perda do caráter de antijuridicidade da conduta tida abstratamente como delituosa.

De outra banda, Helena Regina Lobo da Costa (2008) defende a teoria da causa supralegal de exclusão da tipicidade. Propugnando pela necessidade de reconhecimento da interdependência entre as diferentes esferas de responsabilização determinada pela celebração do TAC, ela preceitua que, enquanto em alguns casos a vinculação entre as esferas administrativa e penal se dá no âmbito da antijuridicidade, em outros se dá diretamente no ponto afeto à tipicidade.

Por último, Gilberto Passos de Freitas (2005) ensina que nos casos em que a ação penal ou o cumprimento de pena se mostrem desapropriados, o Estado, por razões de conveniência ou política criminal, poderá estabelecer causas extintivas da punibilidade ou da pena.

Filiando-se ao posicionamento que admite a reparação do dano como causa extintiva da punibilidade, o autor destaca algumas legislações em que o ressarcimento do prejuízo ou a reparação do dano ensinam a extinção da punibilidade, como, por exemplo, nos crimes de apropriação indébita previdenciária e em face do pagamento do tributo. Assim, propõe uma alteração legislativa, no sentido de se prever a reparação do dano antes do recebimento da denúncia

como causa extintiva da punibilidade, devendo-se conjugar a suspensão do prazo prescricional nas hipóteses em que a reparação do dano demande um tempo mais dilatado.

Insta salientar que, na hipótese de descumprimento do TAC relativamente à reparação do dano ambiental, Édis Milaré (2005), oportunamente, prevê o desarquivamento do inquérito policial, possibilitando-se o normal oferecimento da denúncia, haja vista que a suspensão do prazo prescricional visa, justamente, evitar o impedimento da propositura da ação penal em casos de inadimplemento das obrigações constantes do termo.

Apresentadas as teorias que se debruçam sobre a relação entre a celebração do termo de ajustamento de conduta e a responsabilidade penal do infrator, é mister tecer sobre elas algumas considerações.

Quanto à concepção tradicional, fundada na autonomia das instâncias de responsabilização, há que se ver que o atual Direito Penal Ambiental não pode mais fugir de sua função reparatória, tendo em vista que a responsabilidade penal tem como escopo fechar o cerco ao degradador, objetivando a reparação integral do ilícito ou do dano, não podendo constituir um fim em si mesmo.

No que tange à corrente que defende que a reparação do dano determina o desaparecimento do interesse de agir, não mais subsistindo justa causa para a propositura da ação penal, ressalte-se que tal teoria é essencialmente fundada nos crimes de perigo e a complexidade observada nos crimes de dano desautoriza que a mera celebração do ajuste possibilite a aplicação da teoria em comento, uma vez que esta não oferece subsídios para a regulação do período compreendido entre a celebração do ajuste e a constatação da reparação integral do dano.

Por outro lado, os posicionamentos que sustentam que a celebração de TAC, dependendo do caso, determina a exclusão da antijuricidade ou da própria tipicidade, devem ser de pronto afastados, pois a reparação do dano não pode atingir uma conduta pretérita.

Por fim, não obstante o entendimento de que a celebração de TAC atue como causa extintiva da punibilidade, e, aparentemente, apresente mais conformidade com o propósito de estímulo à efetividade do instrumento ao retirar o temor da sanção penal, subsiste ainda o temor de se enfrentar a instauração

de um processo penal – ainda que seja este resolvido em sede de absolvição sumária. É importante destacar, ademais, que seria necessária uma alteração legislativa em tal sentido, uma vez que somente a lei pode estabelecer causas extintivas da punibilidade.

Ante as lacunas presentes nas teses estudadas, se propõe uma nova alternativa ao problema da efetividade do termo de ajustamento de conduta ambiental, qual seja, uma alteração legislativa no sentido de que a celebração do ajuste, acompanhada pela reparação do dano, venha a impedir a propositura da ação penal, suspendendo-se, concomitantemente, o curso do prazo prescricional.

UMA NOVA PROPOSTA

A Lei n. 9.605/1998 – Lei de Crimes Ambientais (LCA), na busca de uma tutela penal ambiental mais efetiva, adotou o importante instrumental processual introduzido no ordenamento jurídico pátrio pela Lei dos Juizados Especiais Criminais, o que se reflete na valorização das penas alternativas à pena privativa de liberdade e na acentuada preocupação com a reparação do dano ambiental. Assim, este diploma promove um viés não apenas preventivo e punitivo do Direito Penal, mas também reparador (LECEY, 2007).

Conjugando-se, portanto, a acentuada preocupação com a reparação do dano ambiental enfocada pela LCA, com as benesses trazidas pelo TAC ambiental, abre-se margem para a admissibilidade de que este importante instrumento possa trazer reflexos penais.

A experiência prática de advogados, promotores de justiça e outros órgãos públicos legitimados a tomarem o compromisso de ajustamento de conduta dos infratores, tais como os órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, demonstra que o maior empecilho para a celebração e para o adimplemento dos termos reside na desmotivação consubstanciada na persecução penal.

Aquele que concorda em adequar sua conduta às exigências legais, reparando integralmente o dano, enxerga na responsabilidade penal uma dupla punição, gerando um sentimento de insegurança

jurídica. Esse fator obsta, concomitantemente, a assinatura de novos termos e determina o descumprimento dos ajustes já celebrados em vista da noção de que, além da reparação civil dos danos, a qual enseja gastos geralmente elevados, poderá advir uma pena motivada pela mesma conduta.

Destarte, considerando-se que, por razões de conveniência ou política criminal, o Estado pode autolimitar-se em seu direito de punir, tanto no exercício da pretensão punitiva como na execução da sanção penal (FREITAS, 2005), a geração de reflexos penais pela celebração de TAC é medida altamente relevante para a consolidação da efetividade do instrumento, bem como para a preservação e defesa do bem ambiental.

Nesse diapasão, demonstrada a prejudicialidade da propositura da ação penal quando o dano ambiental já tiver sido reparado, em observância às obrigações constantes no TAC propõe-se uma alteração legislativa no sentido de que a celebração do ajuste impeça o oferecimento da denúncia, condicionada à suspensão do curso do prazo prescricional.

Quanto à questão referente ao impedimento do oferecimento da denúncia, é preciso ter em mente o princípio da oportunidade regrada¹ no sentido de que, visando ao fortalecimento da preservação do meio ambiente mediante a utilização do TAC ambiental, o Ministério Público deve ser autorizado a deixar de propor a ação penal pública.

Nesse sentido, visando ao atendimento dos interesses da coletividade e ao bem comum, impõe-se a adoção do princípio testilhado, quando da celebração do ajuste possa advir a reparação integral do dano. Como visto, o oferecimento de denúncia apresentar-se-ia mais prejudicial do que a inércia na persecução penal, ante a perspectiva de que a pena desestimule a celebração de novos acordos, ou o próprio cumprimento das obrigações constantes dos termos já pactuados.

¹ “O legislador da Lei n.º 9.099/95, ao estabelecer a transação penal (cf. art. 76), permitiu ao Ministério Público deixar de propor ação penal, mesmo que o fato seja típico, ilícito e culpável, e presentes todas as condições para o regular exercício da ação penal pública. Neste caso, deve sim, o Ministério Público oferecer proposta de transação penal, desde que ausente qualquer condição negativa do § 2º do art. 76 da mencionada lei” (RANGEL, 2009).

No que tange à suspensão do curso do prazo prescricional, por sua vez, insta salientar que tal previsão é imprescindível à eficácia da proposta ora analisada, na medida em que, estando impedida a prescrição, permite-se que o descumprimento de qualquer das obrigações estabelecidas no ajuste autorize o oferecimento da denúncia.

Portanto, o que se propõe não é que a mera celebração do TAC ambiental represente um salvo-conduto para o infrator, pois, embora inicialmente obstado de ajuizar a ação penal, poderá o Promotor de Justiça propô-la, caso surja fato novo desautorizador da manutenção do benefício.

Nos moldes da sugestão apontada, impende ressaltar que o art. 87 da Lei n. 12.529, de 30 de novembro de 2011 – Nova Lei de Defesa da Concorrência – prevê que, nos crimes contra a ordem econômica, a celebração do acordo de leniência determina a suspensão do curso do prazo prescricional e impede o oferecimento da denúncia.

Interessante notar que, assim como os crimes ambientais, os crimes econômicos são também de ação penal pública incondicionada. Ademais, por razões de conveniência e política criminal se criou o acordo de leniência. A legislação anticoncorrencial, atenta às dificuldades para obter provas suficientes à responsabilização dos agentes econômicos, enxergou no benefício do impedimento do oferecimento da denúncia uma oportunidade de combater a prática de formação de cartéis (SANTOS, 2007).

Nessa esteira, é perfeitamente plausível a concessão do benefício do impedimento da propositura da ação penal como estímulo à consolidação da efetividade do TAC ambiental e, paralelamente, como reforço aos mecanismos de preservação e defesa do meio ambiente.

Ante o exposto, admitindo-se a conveniência de se afastar a responsabilidade penal daquele que concordar em adequar sua conduta às exigências legais, reparando integralmente o ilícito ou o dano contra o meio ambiente, como estímulo à celebração do ajuste e ao seu cumprimento, sugere-se uma alteração legislativa no sentido de que a celebração do TAC ambiental impeça a propositura da ação penal e suspenda o curso do prazo prescricional.

PROCEDIMENTO

Conforme consignado anteriormente, defende-se que a celebração do termo de ajustamento de conduta ambiental deva determinar o impedimento do oferecimento de denúncia e a suspensão do curso prescricional, como forma de se conferir efetividade a esse instrumento.

Sobreleva-se que a simples celebração do ajuste, por si só, não poderá ensejar a aplicação das medidas previstas, sendo necessário o início do cumprimento das obrigações estabelecidas no TAC, já que a reparação integral do dano é impossível de ser constatada de imediato, pois as obrigações ambientais, via de regra, demandam certo tempo para serem concluídas. Portanto, a constatação de que o compromissário já está tomando as medidas cabíveis para alcançar a recuperação do dano será requisito indispensável para a aplicação do benefício do impedimento do oferecimento da denúncia.

Focalizando sempre a efetividade do TAC, impõe-se que a sua elaboração seja norteada por um estudo ambiental que oriente a fixação de um cronograma, o qual deverá guiar o cumprimento das obrigações.

Com efeito, o art. 1º, inciso III, da Resolução CONAMA 237/1997 traz a definição legal do que sejam estudos ambientais, senão vejamos:

III - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

Antônio F. G. Beltrão (2011) preleciona que o rol de estudos ambientais apresentado pelo referido dispositivo da Resolução mencionada é meramente exemplificativo, destacando que a decisão por determinada espécie de estudo dar-se-á conforme o caso

concreto, dependendo da avaliação feita pelo órgão ambiental competente em relação ao empreendimento ou atividade proposta.

Quanto à destinação da avaliação de impactos ambientais (AIA) – gênero de estudo ambiental –, Édís Milaré (2005) destaca os seguintes apontamentos:

A implantação de qualquer atividade ou obra efetiva ou potencialmente degradadora deve submeter-se a uma análise e controle prévios. Tal análise se faz necessária para se antever os riscos e eventuais impactos ambientais a serem prevenidos, corrigidos, mitigados e/ou compensados quando da sua instalação, da sua operação e, em casos específicos, no encerramento das atividades.

Insta ressaltar que, não obstante a AIA esteja essencialmente vinculada ao processo de licenciamento ambiental, não há nenhum óbice que sirva de embasamento para a elaboração de um TAC.

O estudo ambiental deve identificar o empreendimento, o empreendedor, a empresa prestadora do serviço de consultoria ambiental e sua equipe técnica. Tem como objetivo apresentar um diagnóstico da área onde o empreendimento será implantado, caracterizando-o e identificando os prováveis impactos ambientais, bem como os consequentes mecanismos de mitigação e medidas de monitoramento da qualidade ambiental (BELTRÃO, 2011).

É possível que, em casos menos complexos, afaste-se a obrigatoriedade de elaboração de estudo ambiental, incumbindo ao próprio órgão tomador do ajuste traçar um cronograma para o cumprimento das obrigações previstas no TAC. Nessas situações, o compromissário deverá, trimestralmente, de preferência, apresentar relatório técnico fotográfico subscrito por profissional habilitado e com anotação de responsabilidade técnica (ART), contemplando as ações de controle ambiental executadas e/ou em curso, a fim de comprovar o integral cumprimento do ajuste e das determinações dos órgãos ambientais.

Ademais, a fiscalização do cumprimento das obrigações constantes do termo deverá ser realizada por técnico ou perito de qualquer ente ambiental competente, de ofício ou em virtude de requisição do compromissário.

Outrossim, deve-se permitir que o compromitente, por meio de pessoal próprio ou de órgãos vinculados, realize fiscalização no local em cada fase de execução e enquanto estiverem sendo executadas as obrigações, visando o efetivo cumprimento do acordo, ficando a cargo do compromissário o pagamento das despesas com a vistoria (filmes para fotos, revelação das fotografias, material para elaboração de laudos, transporte dos técnicos, etc.).

Cumpra salientar que, para que haja o impedimento da propositura da ação penal, o Ministério Público, nos casos em que não figurar como compromitente ou colegitimado na celebração do TAC, deve ser cientificado da celebração do ajuste. Nessas situações, impõe-se o envio de uma cópia do instrumento para o órgão ministerial e de todos os documentos que orientaram sua elaboração, ressaltando-se, ademais, a necessidade de disponibilização de cópias dos relatórios de monitoramento do cumprimento das obrigações.

Nesse diapasão, nas hipóteses em que o TAC seja tomado por qualquer outro órgão público legitimado, tais como os entes integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), por exemplo, recomenda-se que o Ministério Público seja chamado a atuar como colegitimado, como forma de facilitar o acompanhamento do ajuste pelo órgão ministerial, o que se revela essencial tanto para a concessão do benefício enfocado como para a conclusão da extinção ou não da punibilidade do compromissário.

Embora não caiba somente ao órgão ministerial o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento do TAC, pois, como visto, outros órgãos poderão tomar o ajuste caso haja o descumprimento de qualquer das obrigações constantes do termo, recairá logicamente sobre o Ministério Público a obrigação de oferecer a denúncia, podendo a execução do título, todavia, ficar a cargo dos demais colegitimados.

Feitas tais considerações, é mister salientar que, durante o período estabelecido no TAC para o adimplemento das obrigações, caso os relatórios de monitoramento, relatórios técnicos, ou mesmo as vistorias realizadas pelo órgão ministerial ou por qualquer outro órgão competente para tanto, constatem o descumprimento de qualquer compromisso, o Ministério Público deverá, imediatamente, oferecer a denúncia.

Se o compromissário seguir devidamente o cronograma

estabelecido no ajuste, ao final, cumpridas todas as obrigações e constatada a integral reparação do dano, será extinta sua punibilidade em razão do desaparecimento da pretensão punitiva do Estado.

Por outro lado, o descumprimento de qualquer das obrigações presentes no TAC, além de ensejar a execução do título, determinará a propositura de ação penal, pois a suspensão do curso do prazo prescricional tem justamente o escopo de impedir a impunidade em caso de inadimplemento do ajuste.

Frisa-se que não é demais considerar como conduta social desabonadora a situação em que o agente celebra o TAC visando à obtenção do benefício do impedimento da propositura de ação penal - mormente nos casos em que o próprio degradador busca os órgãos legitimados a tomarem o ajuste - , sem se comprometer verdadeiramente com os fins almejados pela legislação ambiental e pelo próprio instrumento. Nesses casos, é patente a má-fé por parte do agente, podendo tal circunstância judicial influir na fixação da pena-base.

O TAC AMBIENTAL E OS INSTITUTOS DA TRANSAÇÃO PENAL E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO NOS CRIMES AMBIENTAIS

O art. 27 da Lei de Crimes Ambientais (LCA) incorporou o instituto da transação penal, previsto no art. 76 da Lei n. 9.099/1995, inovando em relação à legislação dos Juizados Especiais no tocante ao requisito da prévia composição civil dos danos ambientais (salvo comprovada impossibilidade de fazê-la), exigência que não é requerida para a proposta de transação penal entre o Ministério Público e o infrator.

Com efeito, dispõe o art. 27 da Lei de Crimes Ambientais:

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de

1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Constatada a prévia composição civil do dano e, seguindo-se o comando do art. 76 da Lei n. 9.099/1995, havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, caberá ao Ministério Público propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, a ser especificada na proposta.

Frise-se que a impossibilidade de composição civil do dano ambiental pode ocorrer em caso de insolvência do infrator ou, ainda, quando a reparação for impossível por sua natureza.

O § 2º do art. 76 da Lei dos Juizados Especiais (LJE) estabelece vedação à realização de proposta nos seguintes casos: a) condenação do autor da infração à pena privativa de liberdade por sentença definitiva; b) ter o agente recebido o benefício anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa; c) não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

Nas palavras de João Marcos Adede y Castro (2004), tem-se que:

Não basta comprovar que o réu é primário ou que não foi beneficiado pela medida no prazo estabelecido. O exame do conjunto probatório então existente há de indicar, com segurança, que a aplicação imediata de pena restritiva de direito ou multa é necessária e suficiente como medida punitiva e preventiva.

Observando-se que a conduta social do infrator atua como elemento proibitivo da realização de transação penal, encontramos outra vedação: a exclusão da possibilidade de que o agente que tenha descumprido culposamente as obrigações previstas no TAC ambiental venha a receber proposta de transação penal.

Conforme já salientado, deve-se considerar como conduta social desabonadora a hipótese em que o infrator celebra TAC visando unicamente à obtenção do benefício da obstaculização da denúncia, vindo, em seguida, a descumprir as obrigações estabelecidas

com o fito de reparar o ilícito ou o dano. Além de poder influir na fixação da pena-base, a má-fé demonstrada pelo agente, considerada como circunstância judicial, deverá impedir a proposta de transação penal.

Insta salientar que, homologada a transação, “esta não gera condenação, reincidência, lançamento do nome do autor da infração ambiental no rol dos culpados, efeitos civis e nem maus antecedentes” (CASTRO, 2004). Nesse sentido, não há como admitir que aquele que já tendo sido beneficiado com o impedimento da propositura da ação penal e tendo frustrado o estímulo oferecido pela lei venha a ser contemplado com a possibilidade de ver extinta sua punibilidade.

Pelos mesmos motivos afasta-se a possibilidade de aplicação da suspensão condicional do processo em caso de descumprimento culposos de TAC ambiental (art. 89 da Lei n. 9.099 c/c art. 77, inciso II do Código Penal).

O art. 28 da Lei de Crimes Ambientais previu a possibilidade de suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei dos Juizados Especiais, senão vejamos:

Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no *caput*, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;

II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no *caput*, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no *caput*;

IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de

extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

O referido dispositivo tem restringida sua aplicação aos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, caracterizados pelas infrações cuja pena máxima abstratamente considerada não supere 02 (dois) anos. Interessante notar que a previsão contida na LCA vai de encontro à permissão da LJE, no sentido de se permitir a suspensão para infrações com pena mínima menor ou igual a 01 (um) ano. Não obstante a celeuma doutrinária ensejada pelo conflito entre as legislações epigrafadas, tem prevalecido a interpretação finalística, que prioriza a previsão encontrada na Lei n. 9.099/1995².

Destaca-se que, como contrapartida ao benefício da suspensão condicional do processo, o acusado ficará submetido a período de prova sob as seguintes condições: a) reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; b) proibição de frequentar determinados lugares; c) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; d) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades (art. 89, § 1º, LJE). O juiz poderá especificar outras condições, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado (art. 89, § 2º, LJE).

O rígido procedimento imposto para a suspensão condicional do processo nos crimes ambientais, em que o acusado é submetido a período de prova com consideráveis restrições de direitos, somado ao fato de que somente a constatação da reparação

² “O art. 28, *caput*, causou grande confusão ao dispor que é cabível a suspensão condicional do processo aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, quando na verdade, a suspensão condicional do processo do art. 89 da Lei 9.099/95 é cabível para qualquer infração cuja pena mínima não seja superior a um ano, ainda que não se trate de infração de menor potencial ofensivo. O entendimento doutrinário amplamente majoritário é o de que houve equívoco do legislador (erro material) ao utilizar a expressão crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, sendo que ele quis se referir aos crimes definidos nesta Lei (erro na redação do dispositivo). Entre outros autores, posicionam-se nesse sentido: MAURÍCIO ZANOIDE MORAIS, ÉDIS MILARÉ; ANTONIO SCARANCA FERNANDES; CEZAR ROBERTO BITENCOURT; VLADMIR PASSOS DE FREITAS e GILBERTO PASSOS DE FREITAS; ROBERTO DELMANTO, ROBERTO DELMANTO JUNIOR e FÁBIO M. DE ALMEIDA DELMANTO.” (GOMES; CUNHA, 2010, p. 856-857).

integral do dano (devidamente comprovada por estudos técnicos) ensejará a extinção da punibilidade, poderia induzir a noção de que não haveria prejuízo em se permitir a concessão dessa medida, mesmo em face de descumprimento do TAC ambiental. Contudo, a proibição exposta consubstancia-se em ferramenta para a viabilização da proposta em estudo, vez que o estímulo oferecido pelo impedimento da denúncia deve ser forte o bastante para garantir o adimplemento do ajuste, não se admitindo mais concessões em favor do infrator, sob pena de se desconstituir a sua eficácia.

Por derradeiro, sobreleva-se a necessidade de que o Ministério Público dê ciência ao infrator de todas as medidas previstas pela lei em seu benefício em audiência, alertando-o para o fato de que o inadimplemento culposo do TAC ambiental impedirá a possibilidade de proposta de transação e de suspensão condicional do processo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O termo de ajustamento de conduta (TAC), instrumento extrajudicial de solução de conflitos marcado pela celeridade, vai ao encontro de uma tutela diferenciada dos conflitos ambientais.

A experiência prática dos operadores do Direito atuantes na área ambiental, contudo, tem levado à constatação de que o instrumento enfrenta, ainda, alguns óbices ao pleno alcance de sua efetividade. Ao se debruçarem sobre a problemática, muitos estudiosos perceberam, na ausência de vinculação entre as esferas de responsabilidade, o principal obstáculo para a assinatura de novos termos e para o cumprimento daqueles já celebrados.

A persistência da persecução penal, ainda que o infrator promova a completa reparação do ilícito ou do dano, gera o sentimento de dupla punição e desmotivação tanto para a assinatura do instrumento como para o seu cumprimento.

Nessa esteira, uma parcela da doutrina, contrariando o radicalismo que impera no Direito Ambiental, propõe que o cumprimento das obrigações contidas no TAC possa ter efeitos sobre a

responsabilização penal. Assim, além da teoria clássica da autonomia das instâncias de responsabilização surgiram as seguintes teorias, divididas, aqui, sob as seguintes denominações: ausência de justa causa para a ação penal; causa supralegal de exclusão da antijuridicidade; causa supralegal de exclusão da tipicidade; e causa de extinção da punibilidade.

Com inspiração nas teorias defensoras de que a celebração do TAC ambiental possa gerar reflexos penais, mormente na linha de pensamento liderada por Gilberto Passos de Freitas, se propõe uma nova alternativa ao problema da efetividade do TAC ambiental. A tese ora defendida consiste em uma alteração legislativa no sentido de que a celebração do ajuste, acompanhada pela reparação do dano, venha a impedir a propositura da ação penal, suspendendo-se, concomitantemente, o curso do prazo prescricional.

A proposta defendida suporta-se nos seguintes pressupostos: na prejudicialidade da propositura da ação penal, quando o dano ambiental já tiver sido reparado, e na possibilidade de que, por razões de política criminal, o Estado possa autolimitar-se no seu direito de punir.

Como demonstrado, a vivência prática dos órgãos legitimados à propositura do TAC ambiental, bem como dos advogados que atuam na área ambiental, atesta que a repercussão de efeitos penais pela celebração do TAC é medida altamente relevante para a consolidação da efetividade do instrumento, assim como para a preservação e defesa do bem ambiental.

É mister salientar que a simples celebração do ajuste, por si só, não poderia ensejar a aplicação das medidas previstas, sendo necessário o início do cumprimento das obrigações estabelecidas no TAC. Portanto, no contexto da proposta sob análise, a constatação de que o compromissário já está tomando as medidas cabíveis para alcançar a recuperação do dano constitui requisito imprescindível para a aplicação do benefício do impedimento do oferecimento da denúncia.

Ademais, deve-se considerar como conduta social desabonadora a hipótese em que o infrator celebra TAC visando unicamente à obtenção do benefício da obstaculização da denúncia, vindo, em seguida, a descumprir as obrigações constantes do instrumento. Além de poder influir na fixação da pena-base, a má-fé demonstrada pelo agente, considerada como circunstância judicial,

deverá impedir a proposta de transação penal.

Por último, insta salientar que, pelos mesmos motivos, afasta-se a possibilidade de aplicação da suspensão condicional do processo em caso de descumprimento culposo de TAC ambiental. A proibição exposta consubstancia-se em ferramenta para a viabilização da proposta em estudo, haja vista que o estímulo oferecido pelo impedimento da denúncia deve ser forte o bastante para garantir o adimplemento do ajuste, não se admitindo mais concessões em favor do infrator, sob pena de se desconstituir a sua eficácia.

O presente artigo teve como escopo fomentar o debate sobre a relação entre a celebração do termo de ajustamento de conduta ambiental e a responsabilidade penal, com vistas a oferecer alternativas para a efetividade do instrumento, que constitui poderosa ferramenta para a preservação e recuperação do meio ambiente.

REFERÊNCIAS

AKAOUI, Fernando Reverendo Vidal. *Compromisso de ajustamento de conduta ambiental*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BELTRÃO, Antônio F. G. *Direito Ambiental*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2011.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Ação civil pública comentários por artigo* (Lei n. 7.347, de 24/7/85). 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CASTRO, João Marcos Adede y. *Crimes ambientais: comentários à lei n. 9.605*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004.

COSTA, Helena Regina Lobo da. *Termo de Ajustamento de Conduta e crime ambiental*. Disponível em: <<http://coelhoaraujo.com/>

publicações/termo_ajustamento_conduta_crime_ambiental.pdf>. Acesso em: 2 fev. 2011.

CRUZ, Alexandre Soares. *TAC, reparação do dano e proteção de-ficiente ao meio ambiente*. Disponível em: <http://mpnuma.ba.gov.br/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=168&Itemid=60>. Acesso em: 1 jan. 2011.

FREITAS, Gilberto Passos de. *Ilícito Penal e reparação do dano*. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

GOMES, Luís Flávio; CUNHA, Rogério Sanches (Coords.). *Legis-lação criminal especial*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

JELINEK, Rochelle. *Execução de compromisso de ajustamento de conduta*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

LECEY, Eladio. Direito ambiental penal reparador: composição e reparação do dano ao ambiente: reflexos no juízo criminal e a jurisprudentia. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 12, n. 45, p. 92-106, jan./mar. 2007.

MARQUES, José Roberto. Crime ambiental: reparação do dano e extinção da punibilidade. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 43, jul./set., 2006.

MAZZILI, Hugo Nigro. Compromisso de ajustamento de conduta – análise à luz do anteprojeto do código brasileiro de processos coletivos. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves Castro; WATANABE, Kazuo (Coords.). *Direito processual coletivo e o anteprojeto de código brasileiro de processos coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente*: doutrina, jurisprudência e glos-sário. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MOREIRA, Rômulo. *O termo de ajustamento de conduta ambiental e os efeitos no exercício da ação penal pública*. Disponível em: <http://mpnuma.ba.gov.br/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=168&Itemid=60>. Acesso em: 6 jan. 2011.

RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 16. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com as reformas processuais penais e a Lei 11.900/2009: videoconferência. São Paulo: Lumen Juris, 2009.

RODRIGUES, Geisa de Assis. *Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta: teoria e prática*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SANTOS, André Maciel Vargas dos. O acordo de leniência e seus reflexos no direito penal. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 12, n. 1502, 12 ago. 2007. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/10270>>. Acesso em: 13 fev. 2011.